



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 299 /2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
11ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/06/2008
PROCESSO Nº 1/2915/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200605348
RECORRENTE: JOSÉ HOLANDA RAMOS FILHO
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

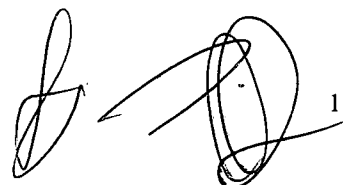
EMENTA: TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Preliminar de nulidade afastada em conformidade com o art. 53, § 11 do Decreto 25.468/99. Ação fiscal julgada **IMPROCEDENTE**, posto que não restou caracterizada a divergência apontada pelo agente fiscal. A operação se enquadra no art. 468 do Decreto 25.469/97.

RELATÓRIO

Esta demanda se refere a auto de infração lavrado por ter o fiscal autuante declarado o documento fiscal inidôneo. O auto de infração não está acompanhado da ordem de serviço por se tratar de mercadoria em trânsito. Os fundamentos para a lavratura do auto foram os arts. 16, I, “b”; 21, II, “c”; 28; 131; 169, I do Decreto 24.569/97. Como penalidade, foi aplicado o art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O processo foi instruído com o auto de infração 2/200605348, certificado de guarda de mercadorias, nota fiscal nº 12840 e recibo de fornecimento de aviamento. O fiscal autuante relatou:

“O autuado transportava 1836 PC acompanhado da NF 12840 emitida por Esperança Confecções, só que na referida NF consta que a mercadoria transportada diz que é bermudas bordadas e a natureza da operação conta como simples remessa COD 5902, só que a mercadoria transportada é apenas tecidos cortados para ser confeccionado, razão pela qual tornei



1



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

inidônea e lavrei o presente auto de infração BC 18361. A mercadoria conf. certificado de guarda 229/2006.”(sic).

A empresa tomou ciência do auto de infração em 19/07/06 às fls.02. Foi lavrado termo de revelia em 14/08/06. Ocorre que a empresa havia protocolado a impugnação ao auto de infração no dia 31/07/06. É, portanto, tempestiva.

Base de Cálculo	R\$ 18.361,00
ICMS	R\$ 3.121,37
Multa	R\$ 5.508,30
Total a Pagar	R\$ 8.629,67

Em sua defesa, a empresa alegou a nulidade da peça fiscal, por entender que a lavratura do auto foi faltosa na fundamentação e indicação da infração supostamente cometida, dificultando a defesa da autuada. Argumentou que não há no auto de infração a capitulação precisa do dispositivo legal infringido e respectiva penalidade, exigidos, expressamente, nas regras legais do contencioso administrativo tributário, uma vez que a operação em questão não está sujeita a incidência do ICMS e a falta cometida é de ordem meramente formal. Aduziu que não há qualquer consonância entre a descrição dos fatos e a capitulação legal da infração. Concluiu no sentido de que não se pode admitir exigência de crédito tributário decorrente de instrumento que carece de eficácia jurídica, por não se ater aos pressupostos de validade, posto que é manifestamente cerceadora do direito de defesa.

No mérito, alegou que a operação praticada encontra-se devidamente amparada por documento fiscal hábil e por empresa IDÔNEA, com exceção da descrição ou denominação correta das mercadorias, já que quantidade e valor apresentam-se corretos. Argumentou que inexistente qualquer falha de natureza formal ou material no documento fiscal, que a nota fiscal está em perfeita consonância com a legislação fiscal estadual, assim, não trouxe nenhum prejuízo ao erário estadual, visto que a operação não está sujeita à incidência de ICMS: simples remessa de retorno de uma operação de industrialização. Alegou, ainda, que a lei instituidora do ICMS é taxativa, que somente depois de esgotadas todas as hipóteses possíveis de regularização das mercadorias e/ou documentos fiscais é que será lavrado o auto de infração com a apreensão da mercadoria. Por fim, requereu que o auto de infração fosse julgado NULO ou IMPROCEDENTE, em face de ser insubsistente o auto de infração.

O julgador monocrático concluiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo de 20 (vinte) dias da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ciência da decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal. Afastou os argumentos aduzidos pela parte, entendendo que a divergência entre a mercadoria transportada e a descrita na nota fiscal é suficiente para caracterizar o documento como inidôneo, nos termos do art. 131 do Decreto 24.569/97. Saliu que, nos termos do art. 131-A, a irregularidade não comporta reparação. Aduziu que o agente fiscal cumpriu com todas as formalidades atinentes ao lançamento, descrevendo o fato, indicando os artigos infringidos e definindo a base de cálculo do imposto. Por fim, enquadrou o condutor como responsável tributário conforme o art. 21, III, do Decreto 24.569/97.

A atuada não foi notificada da decisão condenatória em primeira instância. Nesse sentido, apresentou petição requerendo a reabertura de prazo para protocolar o recurso voluntário em 28/07/06.

A empresa apresentou recurso voluntário aduzindo que agiu com todos os cuidados relativos à operação, ao descrever a mercadoria como bermudas bordadas quando estaria a transportar bermudas bordadas em cortes para acabamento. Argumentou que devem ser observados o bom-senso e a coerência, principalmente no âmbito do contencioso administrativo, que deve zelar pela verdade material, além de demonstrar sua imparcialidade e independência nos julgamentos, procurando a justiça administrativa. Alegou que não deve ser penalizada por uma questão formal que não vai causar nenhum prejuízo ao erário, que não deve pagar multa e imposto sobre uma operação que não está sujeita à incidência do ICMS. Reiterou os termos de sua defesa, inclusive quanto as preliminares ali suscitadas. Por fim, requereu que seja recebido o recurso voluntário, reformando a decisão recorrida, tornando insubsistente a autuação, com a nulidade do auto de infração, determinando seu imediato arquivamento.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 206/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento e confirmando a decisão de procedência da autuação nos termos proferidos pelo julgador monocrático.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado em função de o documento fiscal ter sido considerado inidôneo pelo fiscal autuante. Preliminarmente, a empresa requereu a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa. No mérito, requereu a improcedência do feito em face da operação realizada não ser hipótese de incidência do ICMS.

De início, deve ser verificado se houve ou não cerceamento de defesa. Ocorre que o art. 53, § 11º do Decreto 25.468/99 enuncia que quando puder aproveitar ao mérito, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade, vejamos:

DECRETO 25.468/99

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

.....
§ 11º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Assim, em função do mérito ser aproveitado ao contribuinte, deixo de apreciar a nulidade.

Na análise de mérito, é oportuno colacionar o art. 131 do Decreto 24.569/97, que traz as hipóteses em que o documento deve ser declarado inidôneo:

DECRETO 24.569/97

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou, ainda, quando:

.....
III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nesse sentido, deve ser analisado se a divergência entre “bermudas bordadas” e “bermudas bordadas em cortes para acabamento” é suficiente para declarar o documento fiscal inidôneo, se essa divergência se enquadra como uma declaração inexata contida na nota fiscal.

No caso em tela, não restou caracterizada a divergência apontada, pois a natureza da operação estava clara. A operação se enquadra no art. 687 do Decreto 24.569/97, a saber:

DECRETO 24.569/97

Art. 687. Nas operações internas de remessa e retorno de mercadoria para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização, fica deferido o pagamento do ICMS, independentemente de prévia solicitação, desde que:
I – a mercadoria retorne ao estabelecimento remetente no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da saída, prorrogável por igual período, a critério do órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte.

Logo, não há que se falar em pagamento do imposto, visto que a operação, por ser simples remessa de mercadoria a ser devolvida ao estabelecimento remetente, a empresa não é contribuinte do imposto. Houve, no caso em tela, um erro na emissão do documento fiscal. Nesse sentido, a empresa alega que deveria ter sido aberta possibilidade de regularização do erro ocorrido, nos termos do art. 131-A, *verbis*:

DECRETO 24.569/97

Art. 131-A. Fica permitida a utilização de carta correção, para regularização do erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:
I – as variáveis que determinam o valor do imposto, tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou prestação;
II – a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou destinatário;
III – a data de emissão ou de saída.

Ocorre que o suposto erro no documento da empresa tem relação com a descrição do objeto transportado, assim, não se encontra nas hipóteses excetuadas pelo artigo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

transcrito. Nesse, sentido, deveria ter sido aberta a possibilidade de carta correção para a regularização deste erro.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário, deixo de apreciar a nulidade por cerceamento de defesa, em virtude do art. 53, § 11, do Decreto 25.468/99, e julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração, em face do art. 687 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

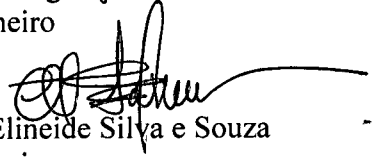
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **JOSÉ HOLANDA RAMOS FILHO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, afastando por decisão unânime a preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, argüida pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 08 de 2008.

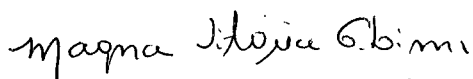

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

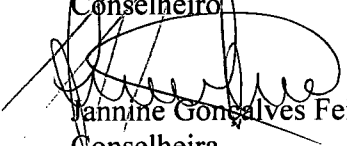

Alfredo Rogerio Gomes de Brito
Conselheiro

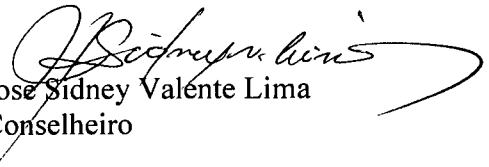

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vitor Simon de Morais
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO